



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000351/99-91
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312
RECURSO Nº : 120.777
RECORRENTE : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK (SUSPENSÃO) - ADIMPLENTO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ERRO NA SOLICITAÇÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS - INDICAÇÃO INCORRETA DE CÓDIGOS DE OPERAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX.

Comprovada a realização da exportação da mercadoria, em conformidade com o compromisso assumido pela empresa beneficiária no regime especial de Drawback (Suspensão), ficam supridas as deficiências decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, que se configuram em virtude de erro na solicitação de ato concessório em duplicidade, bem com a incorreta indicação do código da operação no Sistema Siscomex.

Situação em que não se pode sequer cogitar de inadimplemento do compromisso de exportar.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312
RECORRENTE : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame e julgamento por esta Segunda Câmara, após realização de diligência determinada pela Resolução nº 302-1.029, de 18/09/2001, acostada às fls. 407 até 419, cujo Relatório adoto, passando a fazer parte integrante do presente julgado e cuja integral leitura promovo nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

(leitura.... fls. 408 a 417...)

Transcrevo, para melhor registro, o inteiro teor do Voto condutor da referida diligência, de autoria deste Relator, como segue:

"VOTO

O Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A discussão reside, exclusivamente, na constatação do cumprimento, pela Recorrente, do compromisso de exportação das mercadorias indicadas nos Atos Concessórios – DRAWBACK, números 9-93/00059-7 de 05/12/96 (fls. 5/7) e 9-96/00058-9, também de 05/12/96.

A fiscalização apóia-se em informações do Banco do Brasil – Secex, de que ocorreu a inadimplência total, por parte da interessada, com relação aos referidos Atos Concessórios.

A empresa, em seu Recurso, trouxe aos autos uma série de documentos, segundo os quais estão a demonstrar que as exportações correspondentes foram realizadas, mas que falhou apenas em proceder as devidas baixas junto ao órgão competente – SECEX.

É bem verdade que a referida documentação, trazida pela Suplicante apenas em sede recursória, deveria ter sido apresentada ainda na fase de instrução processual ou mesmo quando da apresentação da impugnação ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

Todavia, deve este Colegiado, antes de tudo, pautar-se pela busca da verdade material, para bem decidir os litígios aqui em exame, meta que deve nortear os atos de toda a administração.

Sendo certo que os documentos trazidos pela Recorrente estão carregados de indícios de que tenha havido, efetivamente, o cumprimento dos compromissos indicados, no todo ou em parte, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, para as seguintes providências:

- a) examinar, minuciosamente, a documentação acostada aos autos às fls. 124 até 403 dos autos, verificando se os mesmos atestam a exportação das mercadorias abrigadas nos regimes "Drawback" mencionados;*
- b) tendo em vista a inclusão, em tais documentos, de vários "Anexos ao Relatório de Comprovação de DRAWBACK", ouvir o órgão responsável pela certificação e baixa dos referidos atos, sobre o assunto;*
- c) emitir relatório circunstanciado sobre os resultados da apuração realizada.*

Concluída a diligência supra, abra-se vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para que possa oferecer pronunciamento a respeito, se assim o desejar."

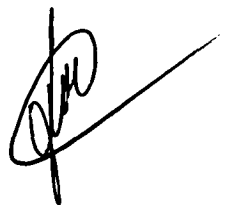
Os trabalhos da diligência determinada por esta Câmara comporta a adoção de diversos procedimentos e juntada de farta documentação, que vai de fls. 413 até 506.

Por bem ressaltar que o Banco do Brasil, por sua Agência de Negócios Internacionais em Curitiba – PR, - Secex, instado a se pronunciar sobre o assunto, manifestou-se às fls. 427/428, esclarecendo o ocorrido e justificando os motivos pelos quais o Ato Concessório foi baixado com situação de inadimplência.

Oportuno proceder-se à leitura integral do referido documento, o que faço nesta oportunidade:

(leitura.... fls. 427/428 ...

Como conclusão, foi emitida a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 507 a 508, cuja leitura procedo, para bom entendimento de meus I. Colegas Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

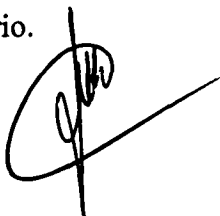
(leitura... fls. 507/508)

Tendo retornado os autos a este Conselho sem o cumprimento total da diligência mencionada, ou seja, sem a concessão de vistas à Interessada com abertura de prazo para pronunciamento, conforme último parágrafo do Voto acima transcrito, determinou o Sr. Presidente desta Câmara, por proposta do Relator, às fls. 511, o retorno dos autos à origem para o devido saneamento.

A Empresa foi notificada do resultado da diligência por intermédio da NOTIFICAÇÃO Nº 226/2002 (fls. 516), oferecendo pronunciamento às fls. 521/522, onde assevera, após relato da Informação Fiscal antes citada, que restou demonstrada a exportação do equipamento em conformidade com o compromisso assumido nos Atos Concessórios indicados.

Retornaram finalmente os autos a este Conselho, conforme Despacho às fls. 524, nada mais existindo no processo a partir desse documento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

VOTO

Como já dito anteriormente o Recurso é tempestivo, estando reunidas os demais pressupostos de admissibilidade, em condições, portanto, para receber o devido julgamento por esta Segunda Câmara, na forma regimental.

Toda a controvérsia, no entender do Relator, tornou-se perfeitamente esclarecida com os procedimentos adotados pela fiscalização, a partir da realização da diligência decidida por este Colegiado, conforme Resolução mencionada.

Os fatos apurados e a conclusão alcançada encontram-se, como já visto, estampados na *INFORMAÇÃO FISCAL* acostada às fls. 507/508, já lida para meus D. Pares, mas que aqui quero deixar textualmente transcrita, pois os esclarecimentos que ali se contém é que vieram a nortear a conclusão alcançada por este Relator e a sua final decisão, que se seguirá.

Segue a transcrição:

*“SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA – SAFIA*

INFORMAÇÃO FISCAL

*CONTRIBUINTE: MOOSMAYER EQUIPAMENTOS
MADEIREIROS LTDA.
CNPJ: 77.526.291/0001-80
ASSUNTO.....: Auto de Infração (DRAWBACK)*

Em cumprimento a solicitação de diligência constante de fls. 418/419, comparecemos a sede da empresa, supracitada, e ao Banco do Brasil S/A, nesta capital, onde fizemos as seguintes constatações:

a) a empresa efetuou a venda de um conjunto de equipamentos para compor um parque industrial de uma serraria na Argentina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

Parte destes equipamentos foram produzidos pela própria empresa e parte foram adquiridos no exterior, no caso, uma serra e equipamento de medição eletrônica.

Devido ao tamanho do equipamento, conforme podemos observar de fls. 472, o mesmo foi sendo encaminhados em partes – vide notas fiscais de fls. 473 a 488, a medida em que os mesmos iam sendo concluídos em seu processo produtivo. Posteriormente, após a chegada ao Brasil dos equipamentos importados e adequação destes ao padrão do cliente, conforme informação prestada pela empresa às fls. 491/492, foram remetidos por meio da nota fiscal nº 710 (fls. 487) e demais documentos de fls. 497/506, a fim de que fossem acoplados aos demais equipamentos que já se encontravam no local de instalação do complexo – vide planta de fls. 472 e Laudo de fls. 41 e 42, sendo que a serra foi incorporada no ponto indicado pelo número “1” e o equipamento de medição eletrônica está identificado pelo nº “2”.

Analizando os documentos de fls. 124 a 403, juntamente com as notas fiscais de fls. 473 a 488 e demais elementos constantes do presente processo, entendemos que os respectivos documentos relativos as operações de exportação referem-se aos equipamentos objeto dos Atos Concessórios de DRAWBACK nºs. 0-96/00059-7 e 9-96/00058-9, ambos de 05/12/96.

b) Ouvido o Banco do Brasil a respeito caso em foco, este nos prestou os esclarecimentos constantes de fls. 427/428.

Considerando o exposto e demais documentos, assim como as informações prestadas pessoalmente a esta fiscalização pelo setor competente do Banco do Brasil S/A. Entendemos que a origem de tudo está ligada ao fato de ter sido emitido dois Atos Concessórios de DRAWBACK para uma só operação. Tal situação decorreu de entendimento equivocado da empresa, tendo em vista a necessidade de importação dos equipamentos: serra e de medição eletrônica, terem sido efetuadas de países diferentes, envolvendo duas Declarações de Importação nºs 97/0135892-9 e 97/0115501-7.

c) Concluindo, constatamos que a empresa procedeu a exportação do produto conforme compromisso assumido pelos Atos Concessórios de DRAWBACK, supramencionados, todavia, cometeu dois erros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

1º - Solicitou a concessão de dois Atos Concessórios para uma só operação;

2º - Deixou de observar as obrigações acessórias de registrar no Sistema Siscomex, nos campos próprios, o código correto de enquadramento da operação (81101 a 81104), bem como o número do Ato Concessório, exceto no caso da dos equipamentos importados – vide fls. 358 a 369. Posteriormente, em 15 e 16/09/1997, efetuou as retificações devidas – vide documentos de fls. 156 e seguintes.

Cabe salientar que o contribuinte consignou nas notas fiscais n.ºs. 689, 698 e 710 (fls. 484, 486 e 487) o número dos respectivos Atos Concessórios de DRAWBACK.

É o relatório.

Com estas informações, propomos o retorno do presente processo a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da SARAT desta Inspetoria.

Em 18/03/02 - Fioravante Sergio Cúnico Bach – AFRF – Mat....”

Acredita este Relator que após tão incisivas afirmações formuladas pela repartição fiscal mencionada, restou perfeitamente claro, além de devidamente documentado, que a Empresa autuada promoveu a exportação compromissada nos Atos Concessórios emitidos em indevida duplicidade.

É também incontestável, em meu entender, que o fato de a Contribuinte haver cometido o erro de não cumprir as obrigações acessórias, no momento oportuno, deixando de efetuar o registro no Sistema Siscomex, nos campos próprios, do código correto de enquadramento da operação, não invalida a evidência de terem sido cumpridos os compromissos assumidos no(s) Ato(s) Concessório(s) indicado(s). Até porque, como afirma o Fiscal informante, “Posteriormente, em 15 e 16/09/1997, efetuou as retificações devidas – vide documentos de fls. 156 e seguintes.”

Forçoso se torna reconhecer, no caso destes autos, que não existe qualquer possibilidade de ao menos se cogitar da hipótese de inadimplemento no regime especial de Drawback de que se trata, motivo que fundamenta a autuação aqui em discussão.

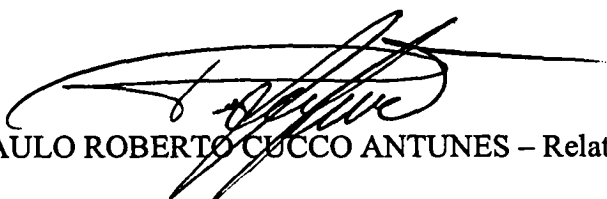
Portanto, restando comprovado, *in casu*, que se concretizou, efetivamente, a exportação compromissada pela Recorrente, designada pelos Atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.777
ACÓRDÃO Nº : 302-36.312

Concessórios indicados; e como é evidente que não se pode privilegiar o formalismo, em detrimento dos fatos concretos e comprovados, que descaracterizam a autuação promovida pela repartição fiscal de origem, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, exonerando a Contribuinte do pagamento do crédito tributário ora em discussão.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator